



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E
OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. BENS INDISPONÍVEIS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA E ECONÔMICA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para sanar omissão no que diz respeito à interposição pela alínea c do permissivo constitucional.
2. Bens declarados indisponíveis em ação de improbidade administrativa não permitem aferição econômica com aptidão para a hasta pública - no máximo tendo-se como possíveis ofertas irrisórias, pelo inegável risco pendente.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental assim ementado (e-STJ fls. 308):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENHORA. BENS INDISPONÍVEIS,. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. FALTA DE INTERESSE NA ARREMATAÇÃO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, se a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação.

2. Se o Tribunal de origem não analisou a matéria do recurso especial, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O fundamento do acórdão acerca da impossibilidade de registro da arrematação não foi impugnado pelos recorrentes, o que faz incidir ao caso a Súmula 283/STF.

4. Os bens indisponíveis não permitem aferição econômica com aptidão para a hasta pública - no máximo tendo-se como possíveis ofertas irrisórias, pelo inegável risco pendente.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Sustenta, em síntese, que há omissão no acórdão pois não houve manifestação sobre a divergência jurisprudencial demonstrada na petição de recurso especial.

Aduz que o recurso foi admitido na origem pelo permissivo da alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o recebimento destes declaratórios para que seja sanada a omissão alusiva ao exame da demonstrada divergência jurisprudencial, atribuindo-se efeitos modificativos aos embargos, caso assim resulte do suprimento do apontado vício (e-STJ fls. 323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado decidiu a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 310/312):

Tendo os declaratórios não apenas pretensão de suprimento, mas especialmente a revisão da matéria julgada, vê-se a clara busca de efeitos infringentes, pelo que os recebo como o adequado agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 292/293):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 206):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BEM BLOQUEADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRAÇA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de bem imóvel, cuja transferência foi bloqueada judicialmente, embora tenha sido objeto de penhora, não pode ser levado à praça, dada a impossibilidade de se levar a registro e matrícula o título judicial de transferência. Cabe ao interessado, através dos meios legais, obter a desbloqueio perante a autoridade competente.

II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 e 612 do Código de Processo Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a indisponibilidade visa acautelar o pedido de reparação de dano ao erário contra atos voluntários dos próprios demandados, não representando, a toda evidência, a instituição de imunidade do patrimônio de tais pessoas para responder por suas obrigações perante terceiros" (e-STJ fls. 242).

Contrarrazões às fls. 258/266 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 268/269), e os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, anoto que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação, não incorrendo nos vícios do art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Anoto, ainda, que o conteúdo normativo do art. 612, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso especial ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao praxeamento dos bens indisponíveis, observo que a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão no sentido de que não haveria como se levar a registro eventual venda de bem indisponível, o que faz incidir neste caso, por analogia, a Súmula 283/STF.

Ademais, destaco que os bens indisponíveis não permitem aferição econômica com aptidão para a hasta pública - no máximo tendo-se como possíveis ofertas irrisórias, pelo inegável risco pendente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se.

Intimem-se.

A recorrente não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

No tocante à interposição pela alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, ainda que comprovada a divergência com REsp 418.702/DF (Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 03/09/2002), entendo que a posição do aresto paradigma não pode prevalecer, pelas próprias razões já apontadas no *decisum* embargado.

Com efeito, não vislumbro utilidade prática na execução de bens declarados indisponíveis em ação de improbidade administrativa.

Desse modo, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir eventual omissão acerca do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0069016-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
REsp 936.916 / DF**

Números Origem: 20000110136944 20060020054516

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.